



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11762.720014/2017-02 |
| ACÓRDÃO | 3002-004.124 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 29 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 13/08/2012 a 25/05/2016

LANÇAMENTO POR AUDITOR FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

A revogação do dispositivo normativo que suporta a aplicação da multa tal como lavrada, sem a regulamentação dos novos critérios normativos impostos pela Lei Complementar n. 227/2026 enseja o cancelamento da multa aplicada com respaldo no art. 84 da MP 2158/2001 por força do art. 106, II do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 02/19, por meio do qual foi exigida multa por erro de classificação fiscal, no valor de R\$ 389.782,25, com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c art. 69 da Lei nº 10.833/2003, em razão de suposta incorreção na classificação de mercadorias importadas pela empresa SYNGENTA Proteção de Cultivos Ltda. nos anos de 2012 a 2016.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 20/31, a ação fiscal decorreu de procedimento de revisão aduaneira, nos termos do art. 638 do Decreto nº 6.759/2009, iniciado a partir de laudos técnicos solicitados pela Alfândega do Porto de Santos em 2012, relativos à DI nº 12/1044062-0 e nº 12/1818543-2, utilizadas como paradigmas. A partir dessas análises, foram selecionadas 43 declarações de importação, totalizando 45 adições, contendo produtos com descrições semelhantes.

No que se refere ao produto TEKNAR HP-D, fabricado pela Valent Biosciences Corporation, a fiscalização entendeu que a classificação correta seria a NCM 3808.91.91, em substituição àquela declarada em parte das operações. Quanto ao produto ROFANOL 70/75 V, fabricado por empresas da Alemanha e da Indonésia, com base em laudo do laboratório Falcão Bauer, concluiu-se tratar-se de mistura de álcoois graxos industriais, devendo ser classificado na NCM 3823.70.90, e não na NCM 3823.70.30, como declarado pela contribuinte.

A autoridade fiscal consignou que, embora não houvesse diferença positiva de alíquotas ou exigência de licenciamento, o enquadramento incorreto ensejaria a

aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009, em razão de infração formal, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do art. 136 do CTN.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 09/02/2017 e apresentou impugnação em 13/03/2017. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro para lavrar o auto, sustentando que seu domicílio fiscal e os locais de desembaraço aduaneiro situam-se no Estado de São Paulo, inexistindo delegação válida de competência, o que acarretaria nulidade do lançamento, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, defendeu a correção da classificação fiscal adotada, especialmente quanto ao produto ROFANOL 70/75 V, sustentando que se trata de mistura de álcoois alifáticos primários, devendo ser enquadrado na NCM 3823.70.30, conforme laudo técnico por ela apresentado. Alegou, ainda, a impossibilidade de alteração de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN, uma vez que as importações foram regularmente desembaraçadas por distintas autoridades aduaneiras, inclusive sob canal vermelho, sem qualquer questionamento quanto à classificação adotada.

Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, o cancelamento integral da exigência fiscal.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, que manteve o lançamento, afastando a alegação de incompetência da autoridade atuante, validando a revisão aduaneira e confirmando a reclassificação fiscal, bem como a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro, conforme Acórdão assim ementado:

LANÇAMENTO POR AUDITOR FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. MPF. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo, pelo que eventual irregularidade em sua emissão não acarreta nulidade de lançamento. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras administrativas de primeira instância quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável. Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 13/08/2012 a 25/05/2016 ROFANOL 70/75 V. ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS. Mercadoria identificada como uma mistura de álcoois graxos industriais com predominância do álcool oleílico classifica-se no código NCM 3823.70.90. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO. A insuficiência de pagamento de tributos incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de

mora e da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. A revisão aduaneira não configura mudança de critério jurídico, o qual só é definido no lançamento, cuja homologação deve ser expressa - mediante manifestação inequívoca, ou tácita - pelo decurso do prazo fixado na lei, não possuindo o desembaraço aduaneiro aptidão para esse fim. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. MULTA ESPECÍFICA. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

No Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por incompetência da Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro, uma vez que seu domicílio fiscal e os desembaraços ocorreram no Estado de São Paulo, sem a observância dos requisitos formais de delegação previstos na Portaria RFB nº 3.014/2011. No mérito, defende a correção da classificação fiscal adotada, demonstrando, com base em laudos técnicos, que o ROFANOL 70/75 V é mistura de álcoois alifáticos primários, enquadrável na NCM 3823.70.30, e que a interpretação da fiscalização e da DRJ é equivocada.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de alteração de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN, destacando que as mercadorias foram desembaraçadas, inclusive em canal vermelho, sem qualquer questionamento, o que gera legítima expectativa e segurança jurídica. Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, o cancelamento integral da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ/03) que manteve lançamento de multa regulamentar por erro de classificação fiscal.

A Recorrente suscita, em preliminar, a nulidade do lançamento, ao argumento de que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na 7ª Região Fiscal (Rio de Janeiro), quando o seu domicílio tributário se encontra na 8ª Região Fiscal (São Paulo), em afronta ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Sustenta, ainda, que não foram observados os requisitos previstos na Portaria RFB nº 3.014/2011 para a realização de procedimento fiscal em jurisdição diversa, o que comprometeria a validade do lançamento. Além disso, a Recorrente questiona o mérito da autuação, especificamente quanto à correta classificação fiscal do produto ROFANOL 70/75 V.

Sem razão.

Nos termos da jurisprudência administrativa consolidada, não há nulidade no lançamento efetuado por Auditor-Fiscal lotado em unidade diversa daquela correspondente ao domicílio tributário do sujeito passivo, desde que regularmente investido no cargo e no exercício de suas atribuições legais.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 27:

“É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.”

O entendimento foi expressamente aplicado no Acórdão nº 3401-003.892, da 3ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 26/07/2017, cuja ementa consignou a validade do lançamento formalizado por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa, afastando alegação de nulidade por incompetência territorial.

Portanto, é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Rejeita-se a preliminar.

II. DO MÉRITO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO ROFANOL 70/75 V

A controvérsia central dos autos cinge-se à correta classificação fiscal do produto denominado ROFANOL 70/75 V, importado pela Recorrente, havendo divergência entre o enquadramento adotado pelo contribuinte e aquele defendido pela autoridade fiscal.

A Recorrente procedeu à classificação da mercadoria no código NCM 3823.70.30, correspondente a “outras misturas de álcoois primários alifáticos”, sustentando que o produto é composto por álcoois graxos de cadeia alifática, de natureza primária, enquadrando-se, portanto, de forma específica na referida subposição.

Por sua vez, a Fiscalização entendeu que o produto não se enquadra como “mistura de álcoois primários alifáticos”, mas sim como “outros álcoois graxos industriais”, razão pela qual promoveu o reenquadramento no código NCM 3823.70.90, mais genérico, lavrando o Auto de Infração para exigência da multa regulamentar decorrente da suposta classificação incorreta.

Dessa forma, a lide técnica resume-se a verificar se, à luz da composição química do ROFANOL 70/75 V, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e das regras gerais de interpretação da NCM, o produto se enquadra especificamente como “mistura de álcoois primários alifáticos”, hipótese em que se mantém o código 3823.70.30, ou se deve ser classificado residual e genericamente no código 3823.70.90, conforme sustentado pela autoridade autuante.

A recorrente alega que a reclassificação fiscal do produto em sede de revisão aduaneira, após o desembaraço das mercadorias, configuraria uma alteração do critério jurídico adotado pela autoridade administrativa, prática vedada pelo artigo 146 do CTN.

O argumento não prospera. O artigo 146 do CTN dispõe:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Para que se configure a mudança de critério, é pressuposto que tenha havido um critério jurídico anteriormente adotado pela autoridade administrativa em um lançamento válido. No caso dos tributos incidentes na importação, o lançamento ocorre por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. A homologação, que extingue o crédito tributário, pode ser expressa ou tácita (pelo decurso do prazo de cinco anos).

O mero desembaraço aduaneiro, ainda que precedido de conferência em canal amarelo ou vermelho, não constitui o ato de homologação expressa. Trata-se de um procedimento que visa à celeridade e ao controle pontual do comércio exterior, focado na verificação documental e física da mercadoria em relação ao declarado na DI. Uma análise aprofundada da classificação fiscal, por sua complexidade, não é, em regra, o objeto primário da conferência aduaneira.

O instituto adequado para uma verificação exaustiva da regularidade da importação é a revisão aduaneira, prevista no artigo 638 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966. Este procedimento permite à autoridade fiscal, no prazo decadencial de cinco anos, apurar a exatidão das informações prestadas pelo importador.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) pacificou este entendimento por meio da Súmula nº 216:

Súmula CARF nº 216: O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de “revisão aduaneira”, com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica “mudança de critério jurídico” vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

No presente caso, o primeiro pronunciamento da autoridade fiscal sobre a correção da classificação fiscal da mercadoria ocorreu justamente com a lavratura do auto de infração, em sede de revisão aduaneira. Não houve, portanto, um critério jurídico anterior a ser modificado, mas sim a constituição do próprio critério. Assim, afastado a alegação de violação ao artigo 146 do CTN.

A controvérsia central reside no correto enquadramento do produto “ROFANOL 70/75 V” na NCM. A recorrente defende o código 3823.70.30 (“Outras misturas de álcoois primários alifáticos”), enquanto a fiscalização aponta o código 3823.70.90 (“Outros”).

A classificação fiscal de mercadorias rege-se pelas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI). A RGI 1 estabelece que “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo; para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”. A RGI 6, por sua vez, determina que a classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas.

Ambas as partes concordam que o produto se enquadra na posição 3823 (“Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais”) e na subposição 3823.70 (“Álcoois graxos industriais”). A divergência está no desdobramento em nível de item e subitem.

O Laudo de Análise nº 1638/2012-1.0, acostado aos autos, conclui que o produto é uma “Mistura constituída de Álcoois Graxos (Mistura de Álcool Oleílico, Álcool Cetílico, Álcool Estearílico e Álcool Miristílico)” e afirma, taxativamente, que não se trata de “Outras Misturas de Álcoois primários Alifáticos”.

Essa conclusão é corroborada pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para a posição 3823. Ao tratar das misturas de álcoois primários alifáticos (item 5), a NESH esclarece:

“As misturas de álcoois primários alifáticos, habitualmente compostas por álcoois com seis a treze átomos de carbono.”

A própria descrição do produto na DI informa tratar-se de uma “Mistura de álcoois graxos de cadeia C16-C18 E C18 insaturado”. O laudo pericial detalha a composição, com predominância de Álcool Oleílico (C18), além de Cetílico (C16), Estearílico (C18) e Miristílico (C14, em menor proporção). Fica evidente que a composição do produto, com cadeias de 16 e 18 carbonos, extrapola o limite de 13 átomos de carbono definido pela NESH para o enquadramento no código 3823.70.30.

Não se enquadrando nos itens mais específicos (3823.70.10 - Esteárico, 3823.70.20 - Láurico, ou 3823.70.30 - Outras misturas de álcoois primários alifáticos), a classificação correta do produto se dá, por exclusão, no código residual 3823.70.90 (“Outros”).

Este entendimento está alinhado com a jurisprudência deste Conselho, que já se pronunciou sobre a classificação do mesmo produto em outras oportunidades (e.g., Acórdão nº 3301-007.550), confirmando a classificação no código 3823.70.90.

Portanto, mantenho a reclassificação fiscal promovida pela autoridade aduaneira.

Uma vez confirmada a incorreção da classificação fiscal informada pelo importador, a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria é medida que se imporia, por força do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

A responsabilidade por infrações à legislação aduaneira é de natureza objetiva, conforme dispõe o § 2º do artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, que afirma que tal responsabilidade “independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim, a simples constatação do erro na classificação fiscal é suficiente para a aplicação da penalidade, não havendo que se perquirir sobre o dolo ou culpa do importador. Contudo, referido dispositivo normativo foi revogado pela Lei Complementar n. 227/2026 revogou referido dispositivo, tolhendo a base normativa da multa imposta:

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o art. 87-B, na redação dada pelo art. 517 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

b) os incisos I e II do § 4º do art. 41;

c) em 30 de novembro de 2026, o § 4º do art. 31;

d) em 1º de janeiro de 2033, o inciso VI do § 4º do art. 18;

V - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

a) o § 8º do art. 11;

b) os §§ 8º e 9º do art. 22;

- c) o § 7º do art. 26;
- d) o § 5º do art. 33;
- e) os §§ 4º, 6º e 7º do art. 57;
- f) a alínea "b" do inciso I do § 5º e o § 7º do art. 64;
- g) os §§ 2º, 3º e 6º do art. 80;
- h) o § 3º do art. 149;
- i) a alínea "c" do inciso II do caput do art. 201;
- j) o art. 217;
- k) os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 233;
- l) o inciso I do § 3º do art. 350;
- m) os §§ 3º e 6º a 10 do art. 481;
- n) os incisos I e II do § 2º e o § 5º, ambos do art. 482;
- o) a alínea "i" do inciso XXXVI do art. 542; e
- p) o Anexo XIV.

Essa tese encontra respaldo no princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei deve retroagir quando deixa de definir determinada conduta como infração.

Assim, entendo deve ser cancelada a multa imputada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito dou provimento para cancelar a multa com base na retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon